

## FAKE NEWS E PROPAGANDA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022: O ENTENDIMENTO DO TSE

### *FAKE NEWS AND ELECTORAL PROPAGANDA IN THE 2022 ELECTIONS: THE TSE'S UNDERSTANDING*

**Felipe Medeiros Mariz**

Mestrando em Direito (UFERSA). Especialista em Direito Digital, Direito Empresarial e Direito Civil (UNINASSAU). Graduado em Direito (UFRN). Professor. Advogado. Procurador Jurídico Adjunto (Serra Negra do Norte – RN)  
[felipe.medeirosmariz@hotmail.com](mailto:felipe.medeirosmariz@hotmail.com)

**Rodrigo Vieira Costa**

Pós-Doutorado no Centro de Estudos Sociais - CES (UNIVERSIDADE DE COIMBRA). Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Graduado em Direito (UNIFOR). Professor Permanente do Programa de Mestrado (PPGD/UFERSA)  
[rodrigo.vieira@ufersa.edu.br](mailto:rodrigo.vieira@ufersa.edu.br)

**RESUMO:** A utilização das redes sociais para propaganda política, desde as eleições estadunidenses de 2016, ampliou o poder de alcance das *fake news*, massificando e personalizando a entrega desse conteúdo nocivo. No Brasil, o pleito de 2018 foi o ponto de inflexão e fez com que a Justiça Eleitoral tentasse mitigar os danos causados pela circulação de conteúdos difamatórios e inverídicos, principalmente na internet. Dentre as diversas previsões normativas, destaca-se a Resolução n.º 23.610/2019 que disciplina as formas que a propaganda eleitoral deve ocorrer, além de trazer as condutas vedadas para a eleição de 2022. Dessa forma, o presente trabalho buscou compreender o que o Tribunal Superior Eleitoral entende por *fake news*, e quais meios foram utilizados pela Justiça Eleitoral para coibir a disseminação de notícias falsas. Para tanto, analisou-se os acórdãos que versavam sobre o tema no ano desde o início da propaganda eleitoral em 2022. A metodologia utilizada no trabalho é qualitativa e quantitativa, com análise da jurisprudência do TSE e revisão bibliográfica. Identificou-se posições obrigando a retirada do conteúdo sempre que a propaganda eleitoral imputava crimes ao candidato adversário, ou quando suas falas eram descontextualizadas, além de situações de narrativas e discursos forjados por inteligência artificial para tentar ludibriar o cidadão-destinatário. As propagandas eleitorais críticas e a veiculação de falas antigas do candidato também não foram vedadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A aplicação de multa aos divulgadores de notícias falsas variou conforme a gravidade, período e a duração em que foram veiculadas. Portanto, a conduta do Tribunal foi de intervir apenas em situações de conteúdos notadamente falsos e/ou enganosos sempre determinando prazos curtos para remoção do conteúdo ilícito.

**PALAVRAS-CHAVES:** *Fake news*; Propaganda eleitoral; Eleições; Tribunal Superior Eleitoral.

**ABSTRACT:** The use of social media for political propaganda since the 2016 US elections has increased the reach of fake news, making the delivery of this harmful content more widespread and personalized. In Brazil, the 2018 election was a turning point and led the Electoral Court to attempt to mitigate the damage caused by the circulation of defamatory and untrue content, especially on the internet. Among the various regulatory provisions, Resolution No. 23,610/2019 stands out, which regulates the forms in which electoral propaganda should occur, in addition to establishing the prohibited conduct for the 2022 election. Thus, this paper sought to understand what the Superior Electoral Court understands as fake news, and what means were used by the Electoral Court to curb the dissemination of false news. To this end, the rulings that addressed the topic in the year since the beginning of electoral propaganda in 2022 were analyzed. The methodology used in the work is qualitative and quantitative, with an analysis of the TSE's case law and a bibliographic review. Positions were identified requiring the removal of content whenever the electoral propaganda attributed crimes to the opposing candidate, or when their speeches were taken out of context, in addition to situations of narratives and speeches forged by artificial intelligence to try to deceive the citizen-recipient. Critical electoral propaganda and the broadcasting of old speeches by the candidate were also not prohibited by the Superior Electoral Court. The application of fines to disseminators of fake news varied according to the severity, period and duration in which they were broadcast. Therefore, the Court's conduct was to intervene only in situations of clearly false and/or misleading content, always determining short deadlines for the removal of the illicit content.

Keywords: Fake news; Electoral propaganda; Elections; Superior Electoral Court.

## INTRODUÇÃO

As notícias falsas não são novidade no mundo nem na política. O fenômeno das chamadas *fake news* tomou, no entanto, proporções imensuráveis com a ascensão da internet e das redes sociais. O discurso difamatório também não foi inventado recentemente, nem utilizado na política somente por causa das redes sociais. Tanto lá quanto cá houve, portanto, uma massificação desses discursos que fizeram com que novas realidades fossem traçadas e eleições fossem decididas por causa delas.

Atento para essa forma de disseminar ódio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução n.º 23.610/2019. O principal objetivo dessa normativa foi traçar parâmetros do que é ou não permitido na publicidade eleitoral – tecnicamente chamada de propaganda – e identificar os limites da liberdade de expressão dos candidatos no contexto eleitoral. Seu caráter precursor inova, mas também traz consigo certos defeitos que deixam ampla margem para interpretação do magistrado no caso concreto. Em razão disso, o objetivo deste trabalho é tentar identificar se há alguma uniformização no entendimento do TSE do que é *fake news*.

Como metodologia, escolheu-se pesquisar através da barra de pesquisa do próprio site do tribunal pelos termos “*fake news*”, “desinformação”, “notícia falsa” e “notícias falsas”, selecionando apenas os acórdãos proferidos entre o período de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 que continham algum desses termos. Tal recorte é necessário para que se possa analisar apenas o pleito de 2022. O resultado da pesquisa foram 7 acórdãos que utilizavam

o termo “*fake news*”; 56 acórdãos utilizando a expressão “desinformação”; 1 com o termo “notícia falsa” e 2 contendo “notícias falsas” no seu corpo. Totalizaram, portanto, 66 acórdãos analisados com os parâmetros descritos anteriormente.

Há, no entanto, uma ressalva a ser feita no que diz respeito a essa metodologia: conforme *Veçoso et al* (2014). As bases de dados de pesquisas jurisprudenciais do TSE possuem problemas no que diz respeito à devolução das pesquisas realizadas. Isso implica que a quantidade de acórdãos pode não corresponder ao número total de decisões terminativas na corte eleitoral. Uma possível solução seria a utilização dos dados abertos, porém, neles também verificou-se diversas duplicidades que, obviamente, não correspondem à realidade – tendo em vista que um processo só pode ter apenas um acórdão.

Após o levantamento desses 66 acórdãos, analisou-se a ementa das decisões para tentar entender o que o TSE compreende por *fake news* e se o tribunal associa de alguma forma a expressão com o fenômeno da desinformação. Também analisou-se as multas impostas, porém, nesse caso não foi possível traçar uma lógica que justificasse o arbitramento de cada multa aplicada quando havia condenação.

O artigo é dividido em duas partes, sendo a primeira tratando de alguns aspectos históricos recentes e a conceituação de algumas terminologias utilizadas no decorrer do texto. Na segunda parte faz-se a análise dos acórdãos apresentando, se há unicidade de entendimento do que seja “*fake news*” e se elas são a mesma coisa que “desinformação”, ao menos para o Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, na conclusão, apresenta-se as considerações finais do trabalho com uma ponderação acerca do que foi descoberto na pesquisa.

## 1 O REINADO DAS FAKE NEWS NOS PROCESSOS ELEITORAIS

A utilização das *fake news* como importante ferramenta para vencer uma eleição se deu principalmente com as redes sociais e a forma como elas favorecem esse tipo de conteúdo. O pagamento para impulsionar determinados conteúdos desinformativos e a compra de robôs para disparar mensagens em massa são características preponderantes desse processo no caso brasileiro (Sparemberger, 2021). Antes de entrar nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, é necessário conceituar essas duas figuras, tanto “*fake news*” quanto “desinformação” precisam ter seus significados apresentados para melhor compreensão deste trabalho.

A desinformação, conforme Brisola e Bezerra (2018, p. 3319) não é uma mentira pura e simples, na verdade a desinformação pode nem ser uma mentira

Não se trata de uma simples ação, e sim de um complexo de ações que constroem um cenário intencionalmente determinado. Desinformação envolve informação descontextualizada, fragmentada, manipulada, retirada de sua historicidade, tendenciosa, que apaga a realidade, distorce, subtrai, rotula ou confunde.

É, portanto, um conceito muito mais aberto do que *fake news*, que é, simplesmente, uma notícia falsa, muito presente nos meios de comunicação tradicionais como jornais, rádio e TV.

Seu caráter mais amplo explica, por exemplo, o motivo pelo qual foi possível encontrar muito mais acórdãos citando a expressão “desinformação” do que “*fake news*” ou “notícias falsas” que é sua a tradução direta. Descobriu-se que a desinformação pode ser lucrativa, e esse sentido econômico torna o combate a essa prática mais difícil (Lacerda, 2021).

Nessa esteira, também é preciso diferenciar o conceito de desinformação com os de informação falsa e informação maliciosa. O relatório sobre desordem informacional elaborado a pedido do Conselho da Europa traz que, ao passo que a desinformação é quando uma informação falsa é disseminada de forma deliberada, com a intenção de causar danos, a informação falsa (também chamada de *mis-information*) não tem a intenção de causar dano. Por outro lado a informação maliciosa (*mal-information*) é quando uma informação real é disseminada visando causar danos (Wardle, 2018), é o caso, por exemplo, de traduções de postagens nas plataformas sociais que, por causa de sua imprecisão, acabam se tornando racistas (Silva, 2020).

O relatório descarta o uso da expressão “*fake news*” por considerar uma atecnia que está coberta completamente pelos conceitos de desinformação, informação falsa e informação maliciosa (Wardle, 2018). Posteriormente, ao analisarmos os dados coletados fica evidente que o TSE confunde os conceitos de *fake news* e desinformação em alguns acórdãos, o que não causa prejuízo para a pesquisa, mas compromete a fundamentação da própria decisão.

As notícias falsas foram amplamente utilizadas no processo eleitoral brasileiro de 2018 (Barragan, 2018) e em 2022 a fórmula se repetiu (Falcão, 2022). Os 4 anos que distam um processo eleitoral do outro serviu para que os disseminadores de informações falsas pudessem refinar seus métodos e agir com muito mais eficiência, ódio e coordenação. A eleição de 2018 ficou marcada pelo uso de mensagens disparadas no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. A empresa de mensageria instantânea correu para fazer atualizações que dificultassem o espalhamento de desinformação<sup>1</sup>, fazendo com que essas redes de desinformação migrassem para o aplicativo *Telegram*, que possui regras muito mais flexíveis e foi o principal motor desinformativo das eleições de 2022 (Oliveira, 2021).

Ambas as campanhas contaram com elementos de ódio e promoveram a radicalização de diversos setores da sociedade brasileira. O aparelhamento de mídias sociais como canais oficiais de governo na gestão Jair Bolsonaro foi uma estratégia que tinha como objetivo minar a credibilidade dos veículos tradicionais de imprensa (Fernandes, 2019) e levar os apoiadores de Bolsonaro a criar uma relação semelhante às seitas, na qual o presidente seria a única fonte confiável de notícias.

Essa influência das redes sociais, como *Facebook* e *Twitter* e dos aplicativos de mensageria instantânea, principalmente *WhatsApp* e *Telegram* nas campanhas eleitorais é alvo de estudo de diversos pesquisadores sociais. Na Índia, a influência daquele aplicativo foi investigado pelo pesquisador Gowhar Farooq que fez um levantamento de como as *fake news* influenciaram no processo de escolha presidencial naquele país (Farooq, 2018).

---

<sup>1</sup> Cita-se as atualizações que limitam o encaminhamento da mesma mensagem, marcando ainda o conteúdo compartilhado como encaminhado diversas vezes e a limitação no número de membros dos grupos no aplicativo que ficou restrito (Diário de Pernambuco, 2019).

Seguindo essa linha de investigação, há alguns estudos no Brasil que tentam mensurar a influência dos aplicativos de mensagem instantânea no momento de decisão política<sup>2</sup>. Merece um destaque especial o estudo realizado por Bentes (2023), por conseguir realizar um estudo bem mais profícuo entre as formas com as quais a desinformação transitou tanto na eleição de 2018 e quais as evoluções percebidas para o pleito de 2022.

Mensurar a influência das notícias falsas numa eleição é impossível do ponto de vista objetivo (Farooq, 2018). Isso se deve ao fato de que também é inviável descobrir quantas pessoas, de fato, foram influenciadas por essa estratégia e quantas mudaram seus votos por causa dela. O que se sabe, no entanto, é que as redes sociais, influenciam e podem influenciar bastante a depender do contexto a qual elas se inserem e do grupo de pessoas que são alvos desses disparos em massa.

Ainda no que se refere às plataformas digitais é preciso dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece, pelo menos não a princípio, a responsabilização dessas plataformas quanto ao conteúdo postado por terceiros. Esse entendimento é dado ao Art. 19 do Marco Civil da Internet que preceitua, em primeira análise, a responsabilização dos próprios autores, e, somente de forma secundária, a responsabilização das plataformas, na medida em que apesar de determinação judicial, o autor não efetua a remoção do conteúdo falso de sua conta na rede social.

## **2 FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL DE 2022 DO BRASIL E A ATUAÇÃO DO TSE PARA CONCEITUAR ESSE FENÔMENO**

Reconhecendo o caráter determinante que as notícias falsas e a desinformação podem ter em uma eleição, o TSE ao editar a Resolução n.º 23.610/2019 que tratou das regras para a propaganda política no Brasil nos anos que a seguiram, dedicou uma seção inteira para tratar do tema e traçar o que seria ou não permitido. Especificamente, o Art. 9º da supracitada resolução impõe ao candidato a responsabilidade por checar se a informação veiculada em qualquer peça de propaganda é verídica e sujeita o pleiteante ao cargo à responsabilidade penal e garantindo o direito de resposta ao candidato que tenha sido ofendido por eventual propagação de desinformação (Brasil, 2019a).

Posteriormente, o TSE editou ainda a Resolução n.º 23.714/2022 para tratar, especificamente, do enfrentamento à desinformação no âmbito do processo eleitoral (Brasil, 2022e). O Art. 2º dessa resolução repete o conceito de desinformação trazido pelo Art. 9º-A da Resolução 23.61/2019<sup>3</sup>, apresentando uma ideia vaga do que seria desinformação, limitando-se a equiparar a conduta à fatos “sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (Brasil, 2019a). Ressalta-se que a aprovação da Lei n.º 13.834/2019 também criminalizou

---

<sup>2</sup> Alguns dos mais influentes são de Ratier (2020), Ruediger et al. (2017), bem como dos pesquisadores Karolczak,; Salvador e Galati (2020), encomendado pela Fundação Getúlio Vargas como forma de Relatório Técnico das eleições de 2018.

<sup>3</sup> Dispositivo revogado pela resolução mais recente.

a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, punindo a conduta com a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa (Brasil, 2019).

A nova resolução surgiu para tratar especificamente do combate à desinformação no processo eleitoral. Enquanto a Resolução de 2019 trazia regras mais gerais acerca do pleito e citava brevemente a desinformação em seu Art. 9º-A, a nova resolução pormenorizou o que se poderia entender por desinformação, quais seriam as formas adequadas de se questionar as propagandas eventualmente irregulares e quais as penalidades.

Ao realizar a previsão de punição por desinformação no processo eleitoral, o Tribunal se depara com um problema que precisa ser solucionado: conceituar a desinformação e as notícias falsas. Na seção anterior deste trabalho, apresentamos algumas definições teóricas trazidas por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento social. Ao analisar os acórdãos proferidos pela corte eleitoral no ano de 2022, é possível perceber que o entendimento do TSE do que seja desinformação se aproxima do conceito proposto por Brisola e Bezerra (2018), citado integralmente neste texto.

Para o Tribunal, portanto, a desinformação transcende o simples ato de mentir em uma notícia, é, na verdade, a manipulação da verdade em diversos aspectos. A distorção de notícia e a sua retirada de contexto foram alvos de sanção por parte do Tribunal eleitoral que exigiu a retirada do conteúdo do ar. Chama atenção, no entanto, a forma como a corte tratou os casos em que a notícia veiculada em propaganda política era antiga. Isso porque, ao se deparar com ações que analisavam esse tipo de conteúdo, a determinação do TSE não foi de obrigar a retirada da propaganda do ar, mas sim que fosse exibido junto com a notícia, a data que ela saiu na imprensa, como forma de dar ciência ao receptor da mensagem que se tratava de uma notícia antiga (Brisola; Bezerra, 2018).

Outro ponto curioso na análise dos casos é que as multas impostas às agremiações partidárias e demais pessoas físicas ou jurídicas condenadas não possuem um critério objetivo. Ao sopesar o *quantum* da penalidade aplicada os ministros não demonstraram critérios únicos em seus votos, de modo que não é possível apontar qual seria o fator preponderante para o aumento ou decréscimo das multas aplicadas. Essa variação faz da análise uma tarefa impossível e não ajudam o julgador de primeira instância, que não possui balizas para aplicação desse tipo de sanção nos casos concretos em que venha se deparar na prática forense.

O que se observa na análise é que as decisões que derrubaram as propagandas eleitorais com desinformação<sup>4</sup> se basearam em questões muito latentes de inveracidade ou que notoriamente feriam a imagem do candidato adversário, atingindo-lhe a sua honra injustificadamente. A confirmação dessa hipótese derruba a narrativa de que o tribunal agira como censor das propagandas políticas, desrespeitou a liberdade de expressão e perseguiu determinado candidato em detrimento de outro. Foram identificados acórdãos que favoreciam ambos os candidatos que disputaram a eleição presidencial do segundo turno no ano de 2022 e a derrubada do conteúdo era a última possibilidade de punição que só aparecia quando o conteúdo desinformativo não

---

<sup>4</sup> E aqui estamos falando do critério adotado pelo TSE.

poderia ser salvo adicionando-se uma nota, ou demonstrando o contexto no qual fora veiculado.

Ou seja, a remoção do conteúdo era medida extraordinária, quando não se vislumbrava informação completamente inverídica. Aquelas que era verdadeiras, porém antigas, tinham como determinação do tribunal a sua contextualização por meio de nota ou com a colocação de data na propaganda eleitoral veiculada.

O conceito utilizado pelo TSE de “desinformação” se assemelha com o que prevê o Art. 2º da Resolução n.º 23.714/2022, que, por sua vez, repete o conceito do revogado Art. 9º-A da Resolução 23.610/2019. Isso não significa que o conceito fora aplicado fielmente, os ministros ao analisarem os casos concretos detalharam ainda mais o conceito de desinformação, esmiuçando cada detalhe contido nas resoluções<sup>5</sup>. Em que pese essa expansão ter sido realizada, o conceito não teve seu significado distorcido, na verdade o que aconteceu foi uma elucidação de terminologias genéricas para uma realidade mais compreensível e elucidativa.

A atitude do TSE de agir dessa forma é para garantir a paridade de armas dos oponentes e fazer com que o tempo de propaganda (recurso tão caro aos candidatos) seja utilizado de forma leal, como uma espécie de *fair play* eleitoral. Um candidato que fora atacado injustamente e com notícias falsas ganhava o direito de resposta dentro do horário eleitoral do candidato que houvesse atacado<sup>6</sup>. Embora não seja uma novidade trazida pela resolução, essa ainda é a forma como a justiça eleitoral lida com esse tipo de problema, punindo o candidato atacante – ao lhe diminuir tempo de propaganda reflexivamente – e favorecendo, não o candidato atacado, visto que no espaço disponibilizado para direito de resposta ele não pode veicular propostas, mas apenas defender-se das acusações que lhe foram impostas injustamente.

A inversão do tempo para o candidato oponente tem um caráter dúplice: além de punir aquele que veiculou informações falsas, ele, pedagogicamente, desincentiva os candidatos a disseminar esse tipo de notícia falsa, impondo-lhe medo em perder espaço na propaganda gratuita, além de o expor a transmitir o direito de resposta em suas contas nas mídias sociais, gerando desconforto para quem ataca. Essa espécie de constrangimento tem um poder até mesmo maior do que a aplicação de multa.

Outra vantagem desse tipo de punição é o imediatismo. Enquanto a multa pode ser alvo de diversos recursos, e talvez, sequer seja paga, a determinação de veicular o direito de resposta é bem mais efetivo, de modo que imediatamente após a sua concessão, o prazo para a publicação desse direito é de dois dias úteis, a contar da data em que o material foi entregue à coligação adversária.

Em se tratando de divulgação de informação falsa, o tempo é um fator determinante. Quanto mais a notícia inverídica permanecer no ar, mais pessoas podem ser impactadas e o processo eleitoral pode ser ainda mais comprometido. Nesse sentido, é fundamental

---

<sup>5</sup> Alguns deles: 0600927-39.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022) e 0601357-88.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022a).

<sup>6</sup> Essa tática foi repetida no pleito de 2024, onde os demais tribunais eleitorais passaram a conceder o espaço nas mídias sociais do candidato que proferiu os ataques ao atacado para que ele pudesse esclarecer as acusações infundadas.

a aplicação eficiente do direito de resposta para que a verdade seja reestabelecida e a paridade de armas eleitoral possa ser assegurada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos 66 acórdãos analisados, apenas 6 trazem no corpo da decisão o conceito de “desinformação”, sempre repetindo o mesmo conceito mencionado anteriormente, que

A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro (Brasil, 2022).

No que diz respeito às condenações, essas aconteceram em 74,2% dos processos, com apenas 12 multas aplicadas na modalidade de astreintes. Chama atenção que, apesar das condenações, raros são os casos em que há aplicação de multas para os partidos, coligações ou candidatos. Isso pode ser um dos motivos pelos quais a desinformação e as notícias falsas ainda são tão disseminadas. Sem qualquer responsabilização, essas figuras tornam-se reincidentes e fazem aumentar os números de ações desse tipo.

Identificou-se multas que variaram entre 5 mil reais diários até o teto de 100 mil reais para cada dia que a publicação não fosse removida. Ademais, foi possível encontrar não apenas condenações de partidos e candidatos, mas também, condenações de páginas em redes sociais, sites e influenciadores que disseminaram desinformação no processo eleitoral de 2022. Não foi possível identificar, no entanto, os parâmetros utilizados para majoração ou diminuição das multas. A ausência de objetividade também pode denotar um sentimento de impunidade para essas pessoas ou partidos o que também contribui para a reincidência.

Há que se ressaltar um ponto bastante relevante: vários dos acórdãos analisados apenas analisavam decisões em sede de liminar, seja para convalidar ou para derrubar a decisão. Por isso acabam sendo bem mais resumidas de modo que é possível que o conceito já tenha sido abordado quando o relator proferiu a decisão liminar analisada pelo colegiado. Isso também empobrece o debate acerca do tema, visto que ao partir de um conceito pré-estabelecido pelo relator ou relatora do processo, o plenário ou as turmas acabam por se fechar a novas ideias ou possibilidades de enquadramento distintas daquelas já consagradas jurisprudencialmente.

A hipótese de que o TSE teria agido como censor deve ser afastada por vários motivos. O número de acórdãos, embora esteja subnotificado, é baixo, dentro deles, 49 determinaram a remoção do conteúdo questionado. Além disso, a aplicação de apenas 12 multas também demonstra que a sanção econômica era a exceção, mesmo quando se tratavam da mesma coligação condenada. Ainda sobre essa subnotificação, é preciso que seja contextualizada a situação dos próprios conceitos de desinformação ou notícia falsa. Por não se tratarem de

conceitos fechados é possível que alguns casos tenham sido julgados, mas não enquadrados com essa etiqueta utilizada na metodologia dessa pesquisa.

Também é falso que o Tribunal tenha favorecido apenas um dos candidatos. Em algumas oportunidades, o Tribunal Superior Eleitoral condenou a campanha do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por divulgação de desinformação. Os episódios de condenação foram nos casos em que propaganda eleitoral acusava o candidato Jair Bolsonaro de ser miliciano, fascista e assassino<sup>7</sup> ou no caso em que se analisou uma falsa informação de que o presidente teria afirmado que abortaria um de seus filhos<sup>8</sup>. Apesar disso, o número de condenações contra o ex-presidente Jair Bolsonaro são maiores.

O estudo teve a oportunidade de analisar as principais decisões que versaram acerca de notícias falsas e desinformação que tramitaram no Tribunal Eleitoral brasileiro e que geraram ou não repercussão na mídia. As veiculações propagandísticas analisadas impactaram no processo eleitoral brasileiro, mas como bem trazido anteriormente, é impossível dizer qual o tamanho do dano que essas informações fizeram e como impactaram o resultado dos pleitos em 2022. Certo é que o impacto aconteceu e as consequências dessa cultura de desinformação podem ser sentidas depois do processo, respingando, inclusive, na eleição subsequente, de 2024.

Apesar do não ineditismo do tema, nas eleições municipais de 2024 a desinformação foi uma arma amplamente utilizada nesse pleito e, certamente, estarão presentes nas próximas eleições. Pesquisas como essa são relevantes também por fazer um contraponto à ideia de que o TSE tenha agido como censor para favorecer uma campanha em detrimento da outra. Bem como, atestam a lisura do processo eleitoral de 2022, questionado por grupos golpistas que corporificaram a tentativa fracassada de tomada do poder por meio da força no dia 8 de janeiro de 2023. As invasões aos prédios em Brasília e sua depredação é reflexo direto de um grupo alienado que embarcou na ideia de favorecimento e imparcialidade do TSE.

O sistema eleitoral como um todo foi posto sob desconfiança com argumentos completamente infundados. O caso brasileiro pode ser usado por diversos outros países, que assim como o Brasil, sofrem com uma ascensão da extrema-direita e vivem uma erosão democrática, no qual, diversos pilares da democracia são atacados a troco de uma aventura golpista. A figura dos tribunais eleitorais é decisiva e garantem a lisura dos processos de escolha de representantes. Embora não seja o sistema perfeito, é um dos mais refinados do mundo e tem muito a contribuir no debate das *fake news*.

## REFERÊNCIAS

BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. *El País* [Brasil], Madri, 19 out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html). Acesso em: 21 dez. 2023.

---

<sup>7</sup> Trata-se do processo n.º 0601559-65.2022.6.00.0000. (Brasil, 2022d).

<sup>8</sup> Trata-se do processo n.º 0601485-11.2022.6.00.0000. (Brasil, 2022b).

BENTES, Anna. **Eleições, direitos digitais e desinformação**. [S.l.]: Derechos Digitales, 2023. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/DD-Desinfo-2023-PT.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.834 de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. 4 jun. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm). Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **RECURSO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0600927-39.2022.6.00.0000**. Representação por propaganda irregular desinformativa. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Resolução/TSE 23.610/2019. Inocorrência. Falas vagas ou ambíguas. Postagens que navegam com comentários, críticas ou análises dentro do espectro possível de significação de manifestação pública do próprio candidato. Imprestabilidade da representação como forma de estabelecimento judicial de uma única interpretação possível a manifestações lacunosas. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Bernardo Pires Kuster e outros. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600927-39.2022.6.00.0000>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REPRESENTAÇÃO n.º 0601357-88.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular na internet. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Res.TSE no 23.610/2019. Indevida associação de candidato a crime de homicídio que já foi elucidado por decisão judicial transitada em julgado. Conteúdo já tido como desinformativo e ofensivo pelo plenário desta corte. Ordem de remoção. Liminar deferida. Referendo. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A e Augusto Zacarias Correia Leite. Rel: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601357-88.2022.6.00.0000>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0601485-11.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Inserção. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Art. 9o-A da Res.-TSE no 23.610/2019. Falas descontextualizadas relativas à posição pessoal do candidato em relação ao aborto. Afirmção de que o candidato à presidência da república abortaria seu próprio filho. Métrica firmada por esta corte superior, para as presentes eleições, a impor dever de filtragem discursiva mais fina em tema de propaganda eleitoral desinformativa ou descontextualizada, considerado o contexto de excessiva polarização. Liminar deferida. Referendo. Autor: Coligação Pelo Bem do Brasil. Réu: Coligação Brasil da Esperança. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 26 de outubro de 2022b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601485-11.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO n.º 0601517-16.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Candidato a Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral. Televisão. Suposta divulgação de informação inverídica, mediante veiculação de falas alegadamente descontextualizadas. Pronunciamentos antigos, que são de conhecimento público. Mudança de posicionamento pelo candidato. Violação ao art 53 da lei no 9.504/1997 e ao art. 9o-A da Res.-TSE no 23.610/2019.

Inocorrência. Liminar indeferida. Referendo. Autor: Coligação Brasil da Esperança. Réus: Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro. Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, 26 de outubro de 2022c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601517-16.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). **REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA nº 0601559-65.2022.6.00.0000**. Eleições 2022. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral negativa. Liminar. Remoção de conteúdo. Internet. Rede social. Desinformação. Ofensa à honra de candidato. Deferimento da liminar. Referendo. Autor: Coligação Pelo Bem do Brasil. Réu: Coligação Brasil da Esperança. Rel.: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 26 de outubro de 2022d. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601559-65.2022.6.00.0000>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.o 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. 18 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução no 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. 20 out. 2022e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (ENANCIB), 19., 2018, Londrina. **Anais [...]** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018. Disponível em: [http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX\\_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219](http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219). Acesso em: 21 dez. 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Contra fake news, WhatsApp limita reenvios de mensagens a 5 destinatários. **Acervo**, Brasília, 21 jan. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2019/01/21/interna\\_tecnologia,731866/fake-news-whatsapp-limita-reenvios-de-mensagens-a-5-destinatarios.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2019/01/21/interna_tecnologia,731866/fake-news-whatsapp-limita-reenvios-de-mensagens-a-5-destinatarios.shtml). Acesso em: 21 dez. 2023.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. TSE recebe mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições. **G1**, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FAROOQ, Gowhar. Politics of Fake News: How WhatsApp Became a Potent Propaganda Tool in India. **Media Watch, Vrindavan**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 106–117, 2018. Disponível em: <https://www.mediawatchjournal.in/politics-of-fake-news-how-whatsapp-became-a-potent-propaganda-tool-in-india/>. Acesso em: 13 set. 2023.

FERNANDES, Talita; URIBE, Gustavo. Bolsonaro esvazia canais oficiais de comunicação e assume função de porta-voz. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 16 dez. 2019. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-esvazia-canais-oficiais-de-comunicacao-e-assume-funcao-de-porta-voz.shtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

KAROLCZAK, Rodrigo Moura; SALVADOR, João Pedro Favaretto; GALATI, Luiz Fernando. **Eleições, fake news e os tribunais**: sumário de resultados 2018. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Technical Report. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/29803>. Acesso em: 11 maio 2023.

LACERDA, Elisa; REBOUÇAS, Edgard. A desinformação como estratégia de comunicação política. In SEMINÁRIO DE COMUNICAÇÃO E TERRITORIALIDADES, 7., 2021, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, v.1, n.7, p. 1–7, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/poscom/article/view/37820>. Acesso em: 11 maio 2023.

OLIVEIRA, Bárbara. O que está por trás da migração de usuários do WhatsApp para o Telegram. **A Gazeta**, Vitória, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/o-que-esta-por-tras-da-migracao-de-usuarios-do-whatsapp-para-o-telegram-0121>. Acesso em: 21 dez. 2023.

RATIER, Rodrigo Pelegrini. Império opaco: mapeamento da expansão da rede bolsonarista no whatsapp. **Verbum**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 42–58, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verbum/article/view/49942>. Acesso em: 13 set. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. [S. l.]: FGV DAPP, 2017. Report. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/18695>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, Algoritmos e Ativismos Digitais**: olhares afrodiáspóricos. São Paulo: Literarua, 2020, p. 138.

SPAREMBERGER, Raquel; SILVA, Ana Carolina Eid Soares da. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 251–277, 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2438>. Acesso em: 11 maio 2023.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho et al. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 105–139, 2014. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/10>. Acesso em: 20 dez. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSAN, Hossein. **Desordem informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. [S. l.]: Conciul of Europe, 2018. Ebook. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 21 dez. 2023.